SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989584 - RS (2022/0063883-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	BRANDALI DE LURDES MORO CAPORAL
AGRAVADO	:	BRENDACI MARIZA MORO
AGRAVADO	:	IRACEMA MORO
AGRAVADO	:	MARIA CANDIDA MORO PEDRALLI
ADVOGADOS	:	PEDRO MIGUEL POGLIA - RS036203
		LUCIANO POGLIA - SC055921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40374251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:06:53
Código de Controle do Documento: 4dae0718-9d04-46b6-b4de-51bea420edef

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989584 - RS (2022/0063883-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	BRANDALI DE LURDES MORO CAPORAL
AGRAVADO	:	BRENDACI MARIZA MORO
AGRAVADO	:	IRACEMA MORO
AGRAVADO	:	MARIA CANDIDA MORO PEDRALLI
ADVOGADOS	:	PEDRO MIGUEL POGLIA - RS036203
		LUCIANO POGLIA - SC055921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para determinar que os juros moratórios decorrentes da condenação tenham como termo *a quo* a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Em suas razões de Agravo, a parte recorrente aduziu que "os juros de mora incidem a contar da Lei 10.599/2002, momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político" (e-STJ fl. 733).

Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do presente Agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA39906347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:43
Código de Controle do Documento: 8c63963d-e859-4e3f-8fc7-17049c74a478

Inicialmente, verifica-se que a decisão monocrática, ao dar provimento ao recurso especial, asseverou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual oriunda de perseguição política na época da ditadura civil-militar, ocorrida a partir da década de 1960 no Brasil – situação dos autos, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

No entanto, da leitura de suas razões de Agravo interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.
> 1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.
> **2. Esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, nas ações em que se objetiva o pagamento de danos morais decorrentes de perseguição política durante o período do regime militar, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.**
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.967.995/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO. DITADURA MILITAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando pagamento á título de danos morais por todo o sofrimento a imagem, honra, reputação, dignidade, fama, notoriedade, conceito social e profissional do autor. Na sentença o processo foi julgado extinto ante a prescrição da pretensão indenizatória. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para fixar a indenização por danos morais em R$ 50.000,00.
> II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) III - A parte se insurge contra o capítulo do acórdão que fixou a data do arbitramento como termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais.
> IV - No caso em tela, não se trata de pagamento de valores retroativos da

Documento eletrônico VDA39906347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:43
Código de Controle do Documento: 8c63963d-e859-4e3f-8fc7-17049c74a478

reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002, mas de condenação da União em danos morais em razão da perseguição política sofrida pelo autor durante a ditadura militar.

V - Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, conforme prevê o artigo 398 do Código Civil. Neste sentido:REsp n. 1.757.250/RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 19/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2019; REsp n. 1.778.207/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/4/2019; AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/6/2022; REsp n. 1.815.870/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/9/2019.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.053.555/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Isso posto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39906347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:43
Código de Controle do Documento: 8c63963d-e859-4e3f-8fc7-17049c74a478

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.989.584 / RS

Número Registro: 2022/0063883-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028013720204047117

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	BRANDALI DE LURDES MORO CAPORAL
RECORRENTE :	BRENDACI MARIZA MORO
RECORRENTE :	IRACEMA MORO
RECORRENTE :	MARIA CANDIDA MORO PEDRALLI
ADVOGADOS :	PEDRO MIGUEL POGLIA - RS036203
	LUCIANO POGLIA - SC055921
RECORRIDO :	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	UNIÃO
AGRAVADO :	BRANDALI DE LURDES MORO CAPORAL
AGRAVADO :	BRENDACI MARIZA MORO
AGRAVADO :	IRACEMA MORO
AGRAVADO :	MARIA CANDIDA MORO PEDRALLI
ADVOGADOS :	PEDRO MIGUEL POGLIA - RS036203
	LUCIANO POGLIA - SC055921

TERMO

Documento eletrônico VDA40357958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:21:29
Código de Controle do Documento: 0dd0718d-808a-46a1-9d70-c275ac59e5b9

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:21:29
Código de Controle do Documento: 0dd0718d-808a-46a1-9d70-c275ac59e5b9